TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1002883-30.2016.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: Marialice Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Requerido: Vitor Alves Maia e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARIALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., estabelecida nesta cidade promove contra VÍTOR ALVES MAIA e MERCEDES DO CARMO CRESPO GRACINDO a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, alegando em resumo que celebrou com os requeridos compromisso particular de compra e venda do imóvel que descreve; que os requeridos encontra-se em débito com as prestações vencidas que menciona; que notificados não saldaram o débito. Pede o acolhimento da ação.

Ás págs. 104 determinou-se que no polo passivo da relação processual passasse a figurar Ricardo Alexandre Gracindo, Reginaldo Gracindo, Rodrigo Gracindo e Rafael Gracindo, herdeiros de Mercedes do Carmos Crespo Gracindo.

Vítor Alves Maia, Ricardo Alexandre Gracindo, Rodrigo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Gracindo contestaram a ação aduzindo que não foram informados pela autora sobre os reajustes mensais; que atrasaram as prestações em razão de doença familiar; que os atrasos são justificáveis e não podem ser considerados infração contratual; que autora não faz jus às despesas tributárias, administrativas e perdas e danos reclamadas; que deve ser observada a valorização do imóvel; que deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor. Pedem a improcedência da ação (págs. 137/144).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 159/162).

Rafael Alves Maia e Reginaldo Crespo contestaram a ação aduzindo que não foram informados pela autora sobre os reajustes mensais; que atrasaram as prestações em razão de doença familiar; que os atrasos são justificáveis e não podem ser considerados infração contratual; que autora não faz jus às despesas tributárias, administrativas e perdas e danos reclamadas; que deve ser observada a valorização do imóvel; que deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor. Pedem a improcedência da ação (págs. 212/217).

A autora manifestou-se sobre a contestação de Rafael Alves Maia e Reginaldo Crespo (págs. 257/259)

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, a relação contratual entre as partes é

incontroversa.

A mora dos requeridos encontra-se demonstrada, fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

COMARCA de Afaraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

por eles não impugnado.

Sustentam, contudo, que passaram por dificuldades financeiras em razão de doença familiar.

A justificativa oferecida, contudo, não pode inibir a pretensão da autora, pois dispunham de meios legais no sentido de evitar a caracterização da mora.

Legítima, portanto, a pretensão da autora de rescindir o contrato, com a consequente reintegração na posse do imóvel.

No que concerne a devolução das parcelas pagas é direito inquestionável dos requeridos, o que não é negado pela autora.

É certo, contudo, que teve a autora despesas com a venda do imóvel, tais como publicidade, corretagem e outras atinentes ao empreendimento, as quais devem ser ressarcidas, sob pena de indevido enriquecimento por parte dos requeridos.

Razoável, a fixação dessas despesas no percentual de vinte por cento de todos os valores pagos pelos requeridos, e que deverão ser abatidos do "quantum" que será restituído. Tal percentual, efetivamente, compõe todas as perdas e danos, delas excluídas as obrigações tributárias, pois decorrentes da própria atividade da autora.

A restituição pretendida pela autora, nos termos da cláusula por ela apontada é inaceitável, pois abusiva e contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores satisfeitos pelos requeridos serão corrigidos monetariamente, pagos de uma só vez a partir do trânsito em julgado desta decisão deles descontando-se, ainda, as importâncias relativas aos impostos incidentes sobre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TREBUNAL DE JUSTIÇA

F
2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

o imóvel, desde que por ela não quitados.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para declarar rescindido o contrato entre as partes celebrado, reintegrando a autora na posse do imóvel ali descrito.

Condeno, ainda, a autora a proceder a restituição das parcelas pagas pelos requeridos na forma acima consignada.

Arcarão os requeridos com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Em razão da sucumbência parcial, suportará a autora o pagamento de um terço das verbas da sucumbência acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 20 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA